

SECRETARIA DA FAZENDA



PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

A PARTIR DE 01/09/2018

atualizado em **13/12/2023**

alterados os itens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1.1 e 7, todos da Parte II

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
16/10/2023	alterado o item 2 da Parte II
14/07/2023	alterado o item 1.1 da Parte II
30/11/2022	alterados os itens Introdução, 1.1, 2, 3.1.1, 4.1, 4.2 e 4.3.2 da Parte II
26/04/2022	alterado o item 2 da Parte II
10/09/2021	alterados os itens 5 (item 36 do Anexo) da Parte I e 6 (item 36 do Anexo) da Parte II
12/11/2020	alterados os itens 1.1 e 4.1 na Parte II
07/01/2020	alterados os itens 1.1 e 4.1 na Parte II
23/10/2019	alterados os itens 5 na Parte I e 7 na Parte II
03/10/2019	alterado o item 4.3 na Parte II
03/09/2019	alterado o item 4.3 acrescentados os itens 4.3.1 e 4.3.2 na Parte II
26/03/2019	alterado o item 5 na Parte II
25/02/2019	alterados os itens 5 e 7 na Parte II acrescentados os itens 5.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.2 e 8 na Parte II
17/01/2019	alterados os itens 1.1 e 4.1 na Parte II
08/01/2019	alterados os itens 1.1, 3.1.2 e 6 na Parte II
26/12/2018	alterados os itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.3.1.1 na Parte II acrescentado o item 7 na Parte II
11/12/2018	alterados os itens 3.2.1 e 3.3.1.1 da Parte II
06/12/2018	alterados os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.1.1, 3.3.2.1 da Parte I e II
31/08/2018	atualização e renumeração de todos os itens
28/08/2018	alterados os itens 1.3 e 2
21/08/2018	alterado o item 2
17/08/2018	alterado o item 5
editado em 13/08/2018	atualização geral

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
PARTE I - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO DECRETO Nº 46.303/2018 NO PERÍODO DE 01/09/2018 A 31/12/2018	4
1. APLICABILIDADE	4
1.1 OPERAÇÃO INTERNA	4
1.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR.....	4
1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	5
2. INAPLICABILIDADE	5
3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO	6
3.1 OPERAÇÃO INTERNA	6
3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR.....	7
3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	8
4. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	9
4.1. OPERAÇÃO INTERNA.....	9
4.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	10
4.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	11
5. ANEXO – TABELA COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO DECRETO Nº 46.303/2018	11
PARTE II - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 46.303/2018 A PARTIR DE 01/01/2019 15	
1. APLICABILIDADE	15
1.1 OPERAÇÃO INTERNA	15
1.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR.....	17
1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	17
2. INAPLICABILIDADE	18
3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO	19
3.1 OPERAÇÃO INTERNA	19
3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR.....	20
3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	21
4. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	23
4.1. OPERAÇÃO INTERNA.....	23
4.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	25
4.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	25
5. ESTOQUE DE MERCADORIA	27
5.1 CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL.....	27
5.2 CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL	28
6. CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL PELO ADQUIRENTE DO REGIME NORMAL	28
7. ANEXO – TABELA COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO DECRETO Nº 46.303/2018	29
8. PERGUNTAS E RESPOSTAS	33
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	33

INTRODUÇÃO

Este informativo fiscal trata da sistemática de substituição tributária do ICMS prevista no **Decreto nº 46.303, de 27 de julho de 2018, com vigência a partir de 1º de setembro de 2018**, nas operações internas, na importação do exterior e nas aquisições interestaduais com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, observadas, no que não dispuserem de forma contrária, as normas gerais relativas ao regime da substituição tributária contidas no Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022), Decreto nº 44.650/2017 (Anexo 37, a partir de 01/10/2022) e na Lei nº 15.730/2016.

Os Decretos nº 28.816/2006 e nº 35.677/2010, que dispõem sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, ficam revogados pelo Decreto nº 46.303/2018, a partir da data de sua vigência.

O informativo está dividido em duas partes, a primeira parte trata das regras da substituição tributária do Decreto nº 46.303/2018 relativa ao período de 01/09/2018 a 31/12/2018, e a segunda parte trata das regras da substituição tributária do Decreto nº 46.303/2018 a partir de 01/01/2019.

De 01/09/2018 a 31/12/2018 as subseqüentes saídas de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ocorrem **com liberação** do recolhimento do imposto em relação a todas as saídas subseqüentes, quando o adquirente for do regime normal ou optante do Simples Nacional, desde que tenha recolhido o ICMS-ST na aquisição. Mais informações sobre a substituição tributária com liberação verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

A partir de 01/01/2019 as subseqüentes saídas de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 ocorrem **com liberação** do recolhimento do imposto quando o **adquirente for optante do Simples Nacional**, desde que tenha recolhido o ICMS-ST na aquisição; e ocorrem **sem liberação** do ICMS em relação à primeira operação subseqüente quando o **adquirente for inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - Cacepe no regime normal**.

PARTE I - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO DECRETO Nº 46.303/2018 NO PERÍODO DE 01/09/2018 A 31/12/2018

Decreto nº 46.303/2018, art. 2º

De 01/09/2018 a 31/12/2018 os produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 estão sujeitos ao regime da substituição tributária **com liberação** do recolhimento do imposto em relação a todas as saídas subseqüentes, quando o adquirente da mercadoria for contribuinte do regime normal ou optante do Simples Nacional, desde que tenha recolhido o ICMS-ST na aquisição.

1. APLICABILIDADE

Decreto nº 46.303/2018, art. 2º

1.1 OPERAÇÃO INTERNA

Nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, procedentes deste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo à operação subseqüente, fica atribuída, na qualidade de contribuinte-substituto:

- ao fabricante das mencionadas mercadorias; e
- ao arrematante de mercadoria importada do exterior.

As saídas internas subseqüentes ocorrem com liberação do recolhimento do imposto.

1.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR

Nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, procedentes do exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo à operação subseqüente, fica atribuída, na qualidade de contribuinte-substituto ao **importador**.

IMPORTANTE:

1. Contribuinte importador inscrito no regime normal: (Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 46.303/2018, art. 4º, I e II)

- Na importação, pelo contribuinte do regime normal, o contribuinte tem direito a se creditar do imposto normal relativo à importação (017-5) e do imposto recolhido antecipadamente (008-6), destacados no documento fiscal de entrada.

Escrituração: no Registro de Entradas do SEF, o importador deve lançar no campo “ICMS”, o valor do ICMS normal (017-5) recolhido por ocasião da operação de importação e lançar no campo “ICMS-ST creditado”, o valor do ICMS-ST recolhido no código 008-6.

Na saída subsequente destinada a contribuinte do regime normal ou a optante do Simples Nacional, o importador deve recolher o ICMS normal próprio, e o ICMS-ST retido relativo à operação interna subsequente.

2. Contribuinte **importador optante do Simples Nacional**: (Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 46.303/2018, art. 4º, I e II).

- Na importação, pelo contribuinte optante do Simples Nacional, o contribuinte deve recolher o imposto normal relativo à importação (017-5) e o imposto relativo à substituição tributária (008-6), ambos destacados no documento fiscal de entrada.
- Na saída destinada a contribuinte, o importador deve fazer a retenção do ICMS-ST relativo à operação subsequente. As saídas internas subsequentes a do importador ocorrem com liberação.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Comércio Exterior” disponível na página da Sefaz na Internet em www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, § 1º

Na aquisição em outra Unidade da Federação de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto antecipado, inclusive quando a mercadoria destinar-se a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, fica atribuída **ao adquirente** na qualidade de contribuinte-substituído.

As saídas internas subsequentes ocorrem com liberação do recolhimento do imposto.

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

Mercadoria destinada a integrar o ativo permanente ou para uso ou consumo: aplica-se ao imposto antecipado, efetivamente recolhido, as regras específicas de utilização e vedação ao crédito fiscal. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Ativo Permanente, uso ou consumo”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a antecipação tributária prevista no Decreto nº 46.303/2018, relativa às respectivas aquisições, inclusive quando destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo do adquirente, ao contribuinte:

- credenciado, em 31/08/2018, como detentor de regime especial relativamente ao Decreto nº 35.677/2010. Embora o mencionado decreto fique revogado a partir de 01/09/2018, o contribuinte permanece credenciado como detentor de regime especial de tributação para a sistemática prevista no Decreto nº 46.303/2018, desde que observe os requisitos exigidos para o credenciamento. Em relação ao descredenciamento e credenciamento deve-se observar o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria SF nº 175/2010 (Decreto nº 46.303/2018, art. 5º);
- credenciado para utilização das sistemáticas de tributação previstas nos atos normativos abaixo, ficando atribuída ao contribuinte a condição de detentor de regime especial (Decreto nº 46.303/2018, art. 5º):
 - ✓ Lei nº 11.675/1999, relativa ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe, quando o adquirente for estabelecimento:
 - com atividade econômica principal de indústria; ou
 - considerado central de distribuição,
 - ✓ Decreto nº 44.766/2017, que institui o Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind;
- detentor de Regime Especial de Tributação, a exemplo de:
 - ✓ credenciado nos termos da Portaria SF nº 175/2010 (Decreto 19.528/1996, art. 3º, V, § 3º,)
 - ✓ credenciado para utilização da sistemática de Central de Distribuição de Supermercados e de Lojas de Departamento prevista na Lei nº 13.064/2006 e Decreto nº 29.482/2006 (Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 7º);

- ✓ credenciado para utilização da sistemática de tributação de Venda por Telemarketing ou Internet prevista nos artigos 312 a 314 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 314, I);

Para os contribuintes credenciados nas sistemáticas acima mencionadas, fica atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação relativamente aos produtos do Decreto nº 46.303/2018, sendo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo às saídas de mercadorias que promover.

Observar ainda os casos de inaplicabilidade previstos no artigo 3º do Decreto nº 19.528/1996, que trata da regra geral da substituição tributária. Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

A inaplicabilidade do recolhimento antecipado do imposto em relação à aquisição de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu uso ou consumo, não exige o contribuinte de recolher o ICMS da diferença de alíquota, que deve ser feita, neste caso, no código de receita 057-4, no prazo previsto para a categoria (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV, c/c Decreto nº 46.303/2018, art. 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 23).

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

3.1 OPERAÇÃO INTERNA

3.1.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I

A base de cálculo do imposto antecipado nas operações internas com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, será, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA para a operação interna prevista no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 (item 5 da Parte I deste informativo).
- em substituição à MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefícios fiscais, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

IMPORTANTE:

Na transferência interna subsequente à aquisição interestadual em que não tenha sido aplicada a antecipação tributária, em decorrência desta aquisição se enquadrar nos casos de inaplicabilidade da substituição tributária prevista nos incisos I, II e V do artigo 3º do Decreto nº 19.528/1996, deve ser adotada a MVA ajustada prevista na tabela constante do item 5 da Parte I deste informativo, por ocasião da aquisição da mercadoria e não a MVA prevista para as operações internas (Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, “b”).

Os casos de inaplicabilidade acima mencionados são os seguintes:

- quando o estabelecimento destinatário for contribuinte-substituto em relação à mesma mercadoria, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, I);
- quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte-

substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição de contribuinte-substituto, quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, II);

- operações interestaduais, internas e de importação, destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, V);

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, caput e § 2º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º

O cálculo do imposto antecipado deve observar:

- No caso de mercadoria destinada à comercialização, aplica-se sobre a base de cálculo, o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito fiscal.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- **Remetente do regime normal:** o valor do crédito fiscal é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto;
- **Remetente optante do Simples Nacional:** no cálculo do imposto antecipado, o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao **crédito outorgado**, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 140/2018.
- Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR

3.2.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, §§ 6º e 7º, art. 29, § 5º e art. 31; Decreto nº 19.528/1996, art. 9º, II; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I

A base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições de mercadorias do exterior é o somatório das seguintes parcelas:

- o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- o Imposto de Importação;
- o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
- PIS, COFINS, além de outros impostos, taxas e contribuições;
- o montante do próprio ICMS;
- o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado; e
- seguro, juros, descontos condicionais e outros valores cobrados ao importador.

Acrescenta-se ao somatório das parcelas a Margem de Valor Agregado – MVA para operação de importação prevista no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 (ver item 5 da Parte I deste informativo).

Quando o produto tiver Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o mencionado valor deve ser comparado com o valor da operação acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo citada neste item, utilizando-se, dos dois, o maior.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.2.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º, art. 31, II, 'a'; Decreto nº 19.528/1996, art. 9º, III e IV

Aplica-se sobre a base de cálculo encontrada nos termos do item anterior deste informativo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para a operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado no documento fiscal relativo à importação da mercadoria.

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

Mais informações, verificar o informativo fiscal de "Substituição Tributária – Regras Gerais" e "Comércio Exterior", ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

3.3.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I e II

3.3.1.1 Mercadoria adquirida para comercialização

A base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições em outra Unidade da Federação com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, será, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA ajustada relativa à aquisição interestadual prevista na tabela constante do item 5 da Parte I deste informativo, exceto quando o remetente da mercadoria seja contribuinte optante do Simples Nacional, hipótese em que a MVA será aquela prevista para operação interna constante desta mesma tabela.
- em substituição à MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.3.1.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI

Na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou uso ou consumo, sujeitas à substituição tributária, a base de cálculo é integrada pelo próprio imposto, e deve ser obtida da seguinte forma:

- do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- ao valor obtido devem-se somar ainda, os valores referentes a seguro; juros; demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

- IPI;
- ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna.

Quando a mercadoria for adquirida para integrar o ativo permanente do contribuinte ou para seu uso ou consumo, a base de cálculo não será acrescida da Margem de Valor Agregado (MVA).

3.3.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 24, art. 30, § 1º, I e § 2º; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, “c”

3.3.2.1 Mercadoria adquirida para comercialização

- Aplica-se sobre a base de cálculo, o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- Remetente não optante do Simples Nacional: o valor do crédito fiscal é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto;
- Remetente optante do Simples Nacional: no cálculo do imposto antecipado, o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao crédito outorgado, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 140/2018 (Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, “c”).

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário. (Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º).

3.3.2.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual vigentes para a mercadoria (Lei nº 15.730/2016, art. 24 e art. 30, § 1º, I).

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Base de cálculo nas entradas interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

4. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Operação Interna

Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária (Saída interna do contribuinte-substituto)	Contribuinte-substituto do Regime Normal, exceto Detentor	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, “c”.)	DAE-10 011-6
	Contribuinte-substituto do Simples Nacional	até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, “b”)	
	Contribuinte-substituto, exceto Detentor (transferências internas)	no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, “a”)	

ICMS Substituição Tributária (Saída interna do contribuinte-substituto)	Contribuinte-substituto Detentor de Regime Especial de Tributação	nas retenções ocorridas entre os dias 1º ao 25 de cada período fiscal (*)	até o dia 27 do correspondente período fiscal (*) (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "d")		DAE-10 079-5 (*)
		nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal	transferências internas	no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "a")	DAE-10 011-6
			demais saídas	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "c")	

(*) Os referidos prazo e código não se aplicam ao Detentor que seja estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012, devendo utilizar o código 011-6 e os prazos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 5º-D do Decreto 19.528/1996, conforme tabela acima.

IMPORTANTE:

1. O valor do ICMS-ST relativo ao código de receita 079-5 deve ser lançado manualmente no SEF em Ajustes da Apuração do ICMS > obrigações do ICMS > outras obrigações. Deve ser efetuado também um estorno de débito referente ao mesmo valor em "Ajustes da Apuração do ICMS > Saldo do ICMS-ST > Estorno de débito > ICMS da substituição tributária nas operações internas", descrevendo no campo "Observações" que este estorno se refere ao valor do ICMS-ST recolhido no código de receita 079-5.

2. Na hipótese de o recolhimento relativo às retenções efetuadas entre o dia 1º ao dia 25 corresponder a valor superior àquele apurado na escrita fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada no SEF do contribuinte-substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em "Ajustes de apuração do ICMS > Saldo do ICMS-ST > Estorno de débito", indicando-se, no campo "Observações" o correspondente dispositivo legal permissivo (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, § 3º).

4.2 Importação do exterior

Decreto nº 44.650/2017, arts. 359 e 360

HIPÓTESES		PRAZO	CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, II e III)	DAE-10 008-6
	Contribuinte Credenciado	Até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, I)	

4.3 Aquisição em outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, arts. 351 a 353

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	até o último dia do <u>segundo</u> mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, "b")	DAE-10 058-2
	Localizado nos demais Municípios	até o último dia do mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, "a")	
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

5. ANEXO – TABELA COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO DECRETO Nº 46.303/2018

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ALÍQ. INTERNA (%)	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)			
					OPERAÇÃO INTERNA OU DE IMPORTAÇÃO	Alíq. de 4%	Alíq. de 7%	Alíq. de 12%
1	20.001.00	1211.90.90	Hennas (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	18	80,05	110,79	104,20	93,22
2	20.002.00	2712.10.00	Vaselinas	18	51,65	77,54	71,99	62,75
3	20.003.00	2814.20.00	Amoníacos em solução aquosa (amônia)	18	53,60	79,82	74,20	64,84
4	20.004.00	2847.00.00	Peróxidos de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	18	51,24	77,06	71,53	62,31
5	20.005.00	3006.70.00	Lubrificações íntimas	18	63,44	91,34	85,36	75,40
6	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções	18	57,15	83,98	78,23	68,65

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS
A PARTIR DE 01/09/2018

			concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml					
7	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	25	52,37	95,03	88,94	78,78
8	20.008.00	3303.00.20	Águas de colônia	25	57,15	101,15	94,87	84,39
9	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquilagem para os lábios	25	65,52	111,87	105,24	94,21
10	20.010.00	3304.20.10	Sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas e rímel	25	65,52	111,87	105,24	94,21
11	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquilagem para os olhos	25	65,52	111,87	105,24	94,21
12	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	25	65,52	111,87	105,24	94,21
13	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	25	65,52	111,87	105,24	94,21
14	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	25	59,60	104,29	97,90	87,26
15	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	25	32,24	69,27	63,98	55,16
16	20.016.00	3304.99.90	Preparações antissolares (protetor/bloqueador solar) *	18	32,24	54,82	49,98	41,92
			Preparações solares (bronzeador) *	25	32,24	69,27	63,98	55,16
17	20.017.00	3305.10.00	Xampus para cabelo	25	37,93	76,55	71,03	61,84
18	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação, ou alisamento, permanentes, dos cabelos	25	49,36	91,18	85,21	75,25
19	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	25	52,77	95,55	89,43	79,25
20	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	25	53,93	97,03	90,87	80,61

**PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS
A PARTIR DE 01/09/2018**

21	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	25	53,93	97,03	90,87	80,61
22	20.022.00	3305.90.00	Tinturas para cabelo	25	34,55	72,22	66,84	57,87
23	20.023.00	3306.10.00	Dentífricos	18	35,27	58,36	53,42	45,17
24	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdetais (fios dentais)	18	61,93	89,58	83,65	73,78
25	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	18	44,93	69,67	64,37	55,53
26	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	25	67,18	113,99	107,30	96,16
27	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01	25	50,88	93,13	87,09	77,03
28	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	25	50,88	93,13	87,09	77,03
29	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	25	50,88	93,13	87,09	77,03
30	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	25	52,15	94,75	88,67	78,52
31	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	25	52,15	94,75	88,67	78,52
32	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	25	52,15	94,75	88,67	78,52
33	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	25	52,15	94,75	88,67	78,52
34	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	25	52,15	94,75	88,67	78,52
35	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	25	52,15	94,75	88,67	78,52
36	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	18	40,77	64,80	59,65	51,07
37	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras, moldados	18	24,80	46,11	41,54	33,93
38	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras, moldados	18	56,55	83,28	77,55	68,00
39	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos	18	56,55	83,28	77,55	68,00
40	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	18	45,61	70,47	65,14	56,26
41	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	18	45,61	70,47	65,14	56,26
42	20.038.00	4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	18	66,79	95,27	89,16	78,99
43	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e	18	73,69	103,34	96,99	86,40

**PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS
A PARTIR DE 01/09/2018**

			para chupetas, de borracha					
44	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	18	58,04	85,02	79,24	69,60
45	20.042.00	4818.10.00	Papéis higiênicos - folha simples	18	53,01	79,13	73,54	64,21
46	20.043.00	4818.10.00	Papéis higiênicos - folhas dupla e tripla	18	50,54	76,24	70,73	61,56
47	20.044.00	4818.20.00	Lenços, incluídos os de maquilagem, e toalhas de mão	18	81,71	112,73	106,09	95,01
48	20.045.00	4818.20.00	Papéis toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	18	53,27	79,44	73,83	64,48
49	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	18	71,55	100,84	94,56	84,10
50	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	18	63,86	91,84	85,84	75,85
51	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	18	42,65	67,00	61,79	53,09
52	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	18	42,65	67,00	61,79	53,09
53	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	18	65,37	93,60	87,55	77,47
54	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	18	51,49	77,35	71,81	62,57
55	20.052.00	5603.92.90	Sutiãs descartáveis, semelhantes e papéis para depilação	18	53,60	79,82	74,20	64,84
56	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	18	59,68	86,94	81,10	71,36
57	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	18	59,68	86,94	81,10	71,36
58	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, incluídas as limas para unhas	18	59,68	86,94	81,10	71,36
59	20.056.00	9025.11.109 025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	18	59,20	86,38	80,56	70,85
60	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	18	58,04	85,02	79,24	69,60
61	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	18	61,26	88,79	82,89	73,06
62	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	18	58,04	85,02	79,24	69,60
63	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem para toucador de pessoas, para	18	58,04	85,02	79,24	69,60

**PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS
A PARTIR DE 01/09/2018**

			costura ou para limpeza de calçado ou de roupas					
64	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçequiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 da NBM/SH e suas partes	18	58,04	85,02	79,24	69,60
65	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	18	58,04	85,02	79,24	69,60
66	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	18	73,69	103,34	96,99	86,40

*Observar o Anexo 2 da Lei nº 15.730/2016.

PARTE II - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 46.303/2018 A PARTIR DE 01/01/2019

Decreto nº 46.303/2018, art. 2º

A partir de **01/01/2019**, os produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 estão sujeitos ao regime da substituição tributária. Quando o adquirente da mercadoria for optante do Simples Nacional as saídas subsequentes ocorrem com liberação do recolhimento do imposto desde que tenha recolhido o ICMS-ST na aquisição; e quando o adquirente da mercadoria for inscrito no Cacepe no regime normal de apuração a substituição tributária ocorre sem liberação do ICMS em relação à primeira operação subsequente.

1. APLICABILIDADE

Decreto nº 46.303/2018, art. 2º

1.1 OPERAÇÃO INTERNA

Nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, procedentes deste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo à operação subsequente fica atribuída, na qualidade de contribuinte-substituto:

- ao fabricante das mencionadas mercadorias;
- ao arrematante de mercadoria importada do exterior; e
- ao comerciante inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe no regime normal de apuração do imposto, quando a referida saída for destinada a contribuinte optante do Simples Nacional.

IMPORTANTE:

1. Contribuinte inscrito no **regime normal**: (Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, I e IV, art. 4º, I e II)

- O **fabricante** do regime normal deve recolher o ICMS normal próprio (005-1) e o ICMS-ST (011-6), retido do adquirente do regime normal ou do Simples Nacional.

O adquirente do regime normal tem direito a se creditar do ICMS Normal e do ICMS-ST destacados no documento fiscal da aquisição; e deve recolher o respectivo imposto relativo à operação subsequente (005-1) nas saídas para

outro contribuinte ou para consumidor final.

Escrituração: o adquirente do regime normal deve lançar no Registro de Entradas do SEF, no campo "ICMS-ST creditado" o valor do ICMS-ST destacado pelo contribuinte-substituto e o ICMS normal no campo "ICMS". Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

O adquirente optante do Simples Nacional deve realizar as saídas subsequentes com liberação.

- O **comerciante** do regime normal nas saídas destinadas a contribuinte **optante do Simples Nacional** deve recolher o ICMS normal próprio (005-1) e o ICMS-ST (011-6); as saídas subsequentes do adquirente optante do Simples Nacional ocorrem com liberação.

Nas saídas destinadas a **contribuinte do regime normal** ou **consumidor final**, deve destacar e recolher apenas o ICMS normal (005-1).

2. Contribuinte optante do Simples Nacional: (Decreto nº 46.303/2018, arts. 2º, I; 3-A; 4º, I e II)

- O **fabricante** do Simples Nacional na saída destinada a contribuinte do regime normal ou do Simples Nacional deve recolher o ICMS-ST (011-6) e o ICMS da operação própria na forma do Simples Nacional.

O adquirente do regime normal tem direito aos seguintes créditos do ICMS:

• Regra Geral:

- ✓ ICMS-ST, quando retido pelo contribuinte-substituto e destacado no documento fiscal da aquisição;
- ✓ Crédito presumido, condicionado à apresentação de informações pelo contribuinte, quando solicitado pela Sefaz por meio de portaria, em montante equivalente à aplicação da alíquota interna sobre o valor da aquisição interna de mercadoria relacionada na Tabela do item 7 deste informativo:
 - até 31/12/2022 e de 01/03/2023 a 31/12/2032, observado a partir de 01/01/2029 a redução em 20% ao ano com relação ao direito de fruição do benefício, quando se tratar de **estabelecimento comercial**;
 - até 31/12/2032, quando se tratar de **estabelecimento industrial**.

Fica vedado o uso de quaisquer outros créditos relativos a mencionada aquisição.

• Itens 45 e 46 da Tabela do item 7 deste informativo:

- ✓ ICMS-ST, quando retido pelo contribuinte-substituto e destacado no documento fiscal da aquisição;
- ✓ ICMS destacado no campo "informações complementares", previsto no § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Deve constar a expressão: "Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006", no campo "informações complementares" do documento fiscal;

Escrituração: o adquirente do regime normal deve lançar no SEF os créditos de ICMS devidos da forma seguinte:

- ICMS-ST retido pelo contribuinte-substituto e destacado no documento fiscal de aquisição: no Registro de Entradas, no campo "ICMS-ST creditado";
- ICMS destacado no campo "informações complementares": em "Ajustes de Apuração do ICMS > Créditos de ICMS normal > Outros créditos: outro crédito (descrever em observação)";
- Crédito presumido: em "Ajustes de Apuração do ICMS > Créditos de ICMS normal > Outros créditos: Crédito presumido/outorgado.

Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

A saída subsequente do adquirente do regime normal ocorre sem liberação, e as saídas do adquirente optante do Simples Nacional ocorrem com liberação.

- O comerciante do Simples Nacional, com ICMS-ST recolhido em operações anteriores, na
- saída destinada a contribuinte do regime normal ou optante do Simples Nacional é sempre com liberação.

O adquirente do regime normal tem direito a se creditar do resultado da aplicação da alíquota interna para a operação de aquisição sobre a respectiva base de cálculo, desde que no documento de aquisição conste o dispositivo legal relativo ao não destaque do imposto.

Escrituração: o adquirente do regime normal deve lançar no Registro de Entradas do SEF, este crédito em "Ajustes

de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: recuperação de crédito” (Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 5º; Decreto nº 46.303/2018, art. 4º, I, parágrafo único). Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

3. Até 30/09/2022, o recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte-substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 108-1 (até 26/12/2019), 059-0 ou 100-6, conforme o caso (de 27/12/2019 até 17/11/2020), e 109-0 (a partir de 18/11/2020) até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da mercadoria. (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, I; Portaria SF nº 012/2003)

4. A partir de 01/10/2022, o recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte-substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “e”; Portaria SF nº 012/2003).

1.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR

Nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, procedentes do exterior, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS antecipado relativo à operação subsequente, fica atribuída, na qualidade de contribuinte-substituto ao **importador**.

IMPORTANTE:

1. Contribuinte importador inscrito no regime normal: (Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 46.303/2018, art. 4º, I e II).

- Na importação, pelo contribuinte do regime normal, o contribuinte tem direito a se creditar do imposto normal relativo à importação (017-5) e do imposto recolhido antecipadamente (008-6), destacados no documento fiscal de entrada.

Escrituração: no Registro de Entradas do SEF, o importador deve lançar no campo “ICMS”, o valor do ICMS normal (017-5) recolhido por ocasião da operação de importação e lançar no campo “ICMS-ST creditado”, o valor do ICMS-ST recolhido no código 008-6. Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

Na saída subsequente destinada a contribuinte do regime normal ou a optante do Simples Nacional, o importador deve recolher o ICMS normal próprio, e o ICMS-ST retido relativo à operação interna subsequente.

2. Contribuinte **importador optante do Simples Nacional**: (Lei nº 15.730/2016, art. 31, II; Decreto nº 46.303/2018, art. 4º, I e II).

- Na importação, pelo contribuinte optante do Simples Nacional, o contribuinte deve recolher o imposto normal relativo à importação (017-5) e o imposto relativo à substituição tributária (008-6), ambos destacados no documento fiscal de entrada.
- Na saída destinada a contribuinte, o importador deve fazer a retenção do ICMS-ST relativo à operação subsequente. As saídas internas subsequentes a do importador, realizadas pelo contribuinte do regime normal, ocorrem sem liberação, e as realizadas pelo optante do Simples Nacional ocorrem com liberação.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Comércio Exterior” disponível na página da Sefaz na Internet em www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

1.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, § 1º

Na aquisição em outra Unidade da Federação de produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto antecipado, inclusive quando a mercadoria destinar-se a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, fica atribuída ao **adquirente** na qualidade de contribuinte-substituído.

IMPORTANTE:

1. **Aquisição interestadual destinada a comercialização**: (Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, §1º e art. 4º, II)

- O **contribuinte do regime normal** tem direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal de aquisição e do imposto recolhido antecipadamente (058-2) e deve recolher o imposto relativo à operação subsequente (005-1) nas saídas destinadas a contribuinte ou consumidor final. Quando a saída interna for destinada a

contribuinte optante do Simples Nacional deve também efetuar a retenção e recolher o ICMS ST (011-6).

Escrituração: no Registro de Entrada do SEF, lançar o ICMS destacado no documento fiscal de aquisição no campo "ICMS"; lançar o ICMS recolhido antecipadamente (058-2) no campo "ICMS-AT".

Caso o remetente de outra UF seja optante do Simples nacional, o adquirente do regime normal tem direito ao crédito do ICMS constante do campo "informações complementares", nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: "Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006".

Escrituração: no SEF, este crédito fiscal será lançado em "Ajustes de Apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: outro crédito (descrever em observação)". Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

• O **contribuinte optante do Simples Nacional**, na aquisição em outra UF, deve recolher o imposto antecipado na qualidade de contribuinte-substituído, sendo as sucessivas saídas realizadas por contribuinte do Simples Nacional liberadas de imposto (Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, § 1º e art. 4º, I).

2. **Mercadoria destinada a integrar o ativo permanente ou para uso ou consumo**: aplica-se ao imposto antecipado, efetivamente recolhido, as regras específicas de utilização e vedação ao crédito fiscal. Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de "Ativo Permanente, uso ou consumo", disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a antecipação tributária prevista no Decreto nº 46.303/2018, relativa às respectivas aquisições, inclusive quando destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo do adquirente, ao contribuinte:

- credenciado, em 31/08/2018, como detentor de regime especial relativamente ao Decreto nº 35.677/2010. Embora o mencionado decreto fique revogado a partir de 01/09/2018, o contribuinte permanece credenciado como detentor de regime especial de tributação para a sistemática prevista no Decreto nº 46.303/2018, desde que observe os requisitos exigidos para o credenciamento. Em relação ao descredenciamento e credenciamento deve-se observar: **até 30/09/2022**, o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria SF nº 175/2010; **a partir de 01/10/2022**, o disposto nos artigos 8º e 9º do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017.
- credenciado para utilização das sistemáticas de tributação previstas nos atos normativos abaixo, ficando atribuída ao contribuinte a condição de detentor de regime especial (Decreto nº 46.303/2018, art. 5º):
 - ✓ Lei nº 11.675/1999, relativa ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - Prodepe, quando o adquirente for estabelecimento:
 - com atividade econômica principal de indústria; ou
 - considerado central de distribuição,
 - ✓ Decreto 44.650/2017, art. 320-D (a partir de 26/04/2022); Decreto nº 44.766/2017 (até 25/04/2022); relativo ao Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind.
- detentor de Regime Especial de Tributação, a exemplo de:
 - ✓ credenciado:
 - nos termos da Portaria SF nº 175/2010 (Decreto 19.528/1996, art. 3º, V, § 3º), **até 30/09/2022**;
 - nos termos dos artigos 4º, 5º e 7º do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017, **a partir de 01/10/2022**;
 - ✓ credenciado para utilização da sistemática de Central de Distribuição de Supermercados e de Lojas de Departamento prevista na Lei nº 13.064/2006 e Decreto nº 29.482/2006 (Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 7º);
 - ✓ credenciado para utilização da sistemática de tributação de Venda por Telemarketing ou Internet prevista nos artigos 312 a 314 do Decreto nº 44.650/2017 (Decreto nº 44.650/2017, art. 314, I).

Para os contribuintes credenciados nas sistemáticas acima mencionadas, fica atribuída a condição de detentor de regime especial de tributação relativamente aos produtos do Decreto nº 46.303/2018, sendo responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária relativo às saídas de mercadorias que promover.

Observar ainda os casos de inaplicabilidade previstos no artigo 3º do Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022), e Anexo 37 (arts. 4º a 10) do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022), que trata da regra geral da substituição

tributária. Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

IMPORTANTE:

1. A inaplicabilidade do recolhimento antecipado do imposto em relação à aquisição de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou para seu uso ou consumo, não exige o contribuinte de recolher o ICMS da diferença de alíquota, que deve ser feita, neste caso, no código de receita 057-4, no prazo previsto para a categoria (Lei nº 15.730/2016, art. 2º, XV, c/c Decreto nº 46.303/2018, art. 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 23).

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Base de Cálculo nas Entradas Interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

2. A partir de 12/10/2023, na hipótese de o remetente da mercadoria ser contribuinte substituto credenciado nos termos do inciso II do artigo 3º do Decreto nº 28.247/2005 (detentor de regime especial de tributação em relação a produtos farmacêuticos), fica dispensada a antecipação do imposto na saída interna com destino a estabelecimento do mesmo titular (transferência) cujo destinatário seja estabelecimento varejista inscrito no Cacepe com o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), no período compreendido entre a data da concessão da inscrição no Cacepe do mencionado estabelecimento varejista e o último dia do segundo mês subsequente. O documento fiscal que acobertar esta operação de transferência deve conter a informação da dispensa da antecipação e a indicação do correspondente dispositivo legal relativo à dispensa da antecipação. (Decreto nº 46.303/2018, art. 2º, § 3º).

3. CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO

3.1 OPERAÇÃO INTERNA

3.1.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 11; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I

A base de cálculo do imposto antecipado nas operações internas com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, será, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA para a operação interna prevista no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 (até 31/12/2023, ver item 7 da Parte II deste informativo; a partir de 01/01/2024, a tabela com as MVAs vigentes está disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Normas e Tabelas de Interesse Tributário >>> “Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA”).
 - ✓ em substituição à MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

IMPORTANTE:

Na transferência interna subsequente à aquisição interestadual em que não tenha sido aplicada a antecipação tributária, em decorrência desta aquisição se enquadrar nos casos de inaplicabilidade da substituição tributária prevista nos incisos I, II e V do artigo 3º do Decreto nº 19.528/1996 (até 30/09/2022), e nos artigos 3º, 4º e 10 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017 (a partir de 01/10/2022), deve ser adotada a MVA ajustada correspondente à alíquota interestadual que tenha sido aplicada por ocasião da aquisição da mercadoria, e não a MVA prevista para as operações internas (Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, “b”).

Os casos de inaplicabilidade acima mencionados são os seguintes:

- quando o estabelecimento destinatário for contribuinte-substituto em relação à mesma mercadoria, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, I (até 30/09/2022); Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 10 (a partir de 01/10/2022));
- quando se tratar de transferência para outro estabelecimento, exceto varejista, do respectivo contribuinte-substituto, hipótese em que o adquirente assumirá a condição de contribuinte-substituto, quando promover a saída da mercadoria para contribuinte não dispensado da substituição, ressalvada a hipótese de eventualidade (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, II (até 30/09/2022); Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 3º (a partir de 01/10/2022));
- operações interestaduais, internas e de importação, destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover (Decreto nº 19.528/1996, art. 3º, V (até 30/09/2022); Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 4º (a partir de 01/10/2022));

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.1.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, caput e § 2º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, Decreto nº 46.303/201, arts. 3º, II, “c”, 3º-A

O cálculo do imposto antecipado deve observar:

- No caso de mercadoria destinada à comercialização, aplica-se sobre a base de cálculo, o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito fiscal.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- Remetente do regime normal: o valor do crédito fiscal é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto;
- Remetente optante do Simples Nacional e destinatário do regime normal: o crédito fiscal a ser deduzido no cálculo do imposto antecipado será:
 - ✓ Regra Geral: o crédito presumido concedido ao adquirente (ver item 1.1, quadro importante, item 2);
 - ✓ Itens 45 e 46 da Tabela do item 7 deste informativo: crédito fiscal informado no campo “informações complementares”, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Constando a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$..... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.
 - ✓ **Remetente e destinatário optantes do Simples Nacional:** no cálculo do imposto antecipado, o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao **crédito outorgado**, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 140/2018.
- Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.2 IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR

3.2.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, §§ 6º e 7º, art. 29, § 5º e art. 31; Decreto nº 19.528/1996, art. 9º, II; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I

A base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições de mercadorias do exterior é o somatório das seguintes parcelas:

- o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o efetivo pagamento;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;

- o Imposto de Importação;
- o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
- PIS, COFINS, além de outros impostos, taxas e contribuições;
- o montante do próprio ICMS;
- o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado; e
- seguro, juros, descontos condicionais e outros valores cobrados ao importador.

Acrescenta-se ao somatório das parcelas a Margem de Valor Agregado – MVA para operação de importação prevista no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 (até 31/12/2023, ver item 7 da Parte II deste informativo; a partir de 01/01/2024, a tabela com as MVAs vigentes está disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Normas e Tabelas de Interesse Tributário >>> “Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA”).

Quando o produto tiver Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o mencionado valor deve ser comparado com o valor da operação acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo citada neste item, utilizando-se, dos dois, o maior.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.2.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º, art. 31, II, 'a'; Decreto nº 19.528/1996, art. 9º, III e IV

Aplica-se sobre a base de cálculo encontrada nos termos do item 3.2.1 deste informativo o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para a operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito destacado no documento fiscal relativo à importação da mercadoria.

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais” e “Comércio Exterior”, ambos disponíveis na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3.3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

3.3.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art. 29, I, § 5º; Decreto nº 19.528/1996, art. 4º; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, I e II

3.3.1.1 Mercadoria adquirida para comercialização

A base de cálculo do imposto antecipado nas aquisições em outra Unidade da Federação com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018, será, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade:

- o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública;
- o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;
- o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, conforme a hipótese:
 - ✓ valor da operação ou prestação própria realizada pelo contribuinte-substituto ou pelo contribuinte-substituído intermediário;
 - ✓ montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
 - ✓ margem de valor agregado – MVA ajustada relativa à aquisição interestadual prevista, até 31/12/2023, na tabela constante do item 7 da Parte II deste informativo e, a partir de 01/01/2024, na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Normas e Tabelas de Interesse Tributário >>> “Produtos com

Antecipação/Substituição Tributária - com MVA”, exceto quando o remetente da mercadoria seja contribuinte optante do Simples Nacional, hipótese em que a MVA será aquela prevista para operação interna constante da mesma tabela.

- em substituição à MVA, o valor da Pauta Fiscal estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Deve-se verificar ainda se a operação interna subsequente está contemplada com a concessão de redução de base de cálculo com a respectiva mercadoria, pois neste caso, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário.

3.3.1.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Lei nº 15.730/2016, art. 12, XI

Na aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao ativo permanente ou uso ou consumo, sujeitas à substituição tributária, a base de cálculo é integrada pelo próprio imposto, e deve ser obtida da seguinte forma:

- do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS;
- ao valor obtido devem-se somar ainda, os valores referentes a seguro; juros; demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas; descontos concedidos sob condição e o frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;
- IPI;
- ao valor encontrado inclui-se o montante equivalente ao ICMS devido na operação interna.

Quando a mercadoria for adquirida para integrar o ativo permanente do contribuinte ou para seu uso ou consumo, a base de cálculo não será acrescida da Margem de Valor Agregado (MVA).

3.3.2 Cálculo do imposto antecipado

Lei nº 15.730/2016, art. 24, art. 30, § 1º, I e § 2º; Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, “c”

3.3.2.1 Mercadoria adquirida para comercialização

- Aplica-se sobre a base de cálculo, o percentual correspondente à alíquota do ICMS prevista para operação interna, deduzindo-se do resultado obtido o valor do crédito.

Com relação ao crédito fiscal, deve-se observar:

- **Remetente não optante do Simples Nacional:** o valor do crédito fiscal é o ICMS destacado no documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto;
- Remetente optante do Simples Nacional e destinatário do regime normal: o crédito fiscal a ser deduzido no cálculo do imposto antecipado será o informado no campo “informações complementares”, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006. Neste caso deve constar a expressão: “Permite o aproveitamento do crédito de ICMS no valor de R\$...... correspondente a alíquota de% nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006”.
- Remetente e destinatário optantes do Simples Nacional: no cálculo do imposto antecipado, o valor do crédito fiscal a ser deduzido corresponde ao crédito outorgado, que é o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação, conforme dispõe o inciso II do § 2º do artigo 28 da Resolução CGSN nº 140/2018 (Decreto nº 46.303/2018, art. 3º, II, “c”).

Caso a operação interna subsequente esteja contemplada com a concessão de crédito presumido com a respectiva mercadoria, o cálculo do ICMS antecipado deve considerar o mencionado benefício, salvo, a partir de 30/11/2018, disposição expressa em contrário. (Lei nº 15.730/2016, art. 30, § 2º).

3.3.2.2 Mercadoria adquirida para ativo permanente, uso ou consumo

Aplica-se sobre a base de cálculo o percentual correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual vigentes para a mercadoria (Lei nº 15.730/2016, art. 24 e art. 30, § 1º, I).

Mais informações, verificar o informativo fiscal de “Base de cálculo nas entradas interestaduais”, disponível na página da Sefaz na Internet em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

4. PRAZO DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1. Operação Interna

Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I e 5º-F (até 30/09/2022); Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12 (a partir de 01/10/2022)

Até 30/09/2022

HIPÓTESE		PRAZO		CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária (Saída interna do contribuinte- substituto) (***)	Contribuinte- substituto do Regime Normal, exceto Detentor	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "c")		DAE-10 011-6
	Contribuinte- substituto do Simples Nacional	até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte-substituto (**) (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "b", §6º)		
	Contribuinte- substituto, exceto Detentor (transferências internas)	no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte-substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "a")		
	Contribuinte- substituto Detentor de Regime Especial de Tributação	nas retenções ocorridas entre os dias 1º ao 25 de cada período fiscal (*)	até o dia 27 do correspondente período fiscal (*) (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "d")	DAE-10 079-5 (*)
nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal		transferências internas	no mesmo prazo de recolhimento do ICMS normal da categoria do contribuinte- substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "a")	DAE-10 011-6
	demais saídas	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte- substituto (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, I, "c")		

(*) Os referidos prazo e código não se aplicam ao Detentor que seja estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012, devendo utilizar o código 011-6 e os prazos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 5º-D do Decreto 19.528/1996, conforme tabela acima.

(**) Observado os termos finais estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo 6º, do artigo 5º-D, do Decreto nº 19.528/1996, quais sejam:

- até 31/12/2032, quando estabelecimento remetente industrial;
- até 31/12/2022, quando estabelecimento remetente comercial (importador).

(***) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte-substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 108-1 (até 26/12/2019), 059-0 ou 100-6, conforme o caso (de 27/12/2019 até 17/11/2020), e 109-0 (a partir de 18/11/2020) até o 5º dia útil do mês subsequente ao da aquisição da mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-F, I; Portaria SF nº 012/2003).

IMPORTANTE:

1. O valor do ICMS-ST relativo ao código de receita 079-5 deve ser lançado manualmente no SEF em Ajustes da Apuração do ICMS > obrigações do ICMS > outras obrigações. Deve ser efetuado também um estorno de débito referente ao mesmo valor em “Ajustes da Apuração do ICMS > Saldo do ICMS-ST > Estorno de débito > ICMS da substituição tributária nas operações internas”, descrevendo no campo “Observações” que este estorno se refere ao valor do ICMS-ST recolhido no código de receita 079-5.

2. Na hipótese de o recolhimento relativo às retenções efetuadas entre o dia 1º ao dia 25 corresponder a valor superior àquele apurado na escrita fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada no SEF do contribuinte-substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em “Ajustes de apuração do ICMS > Saldo do ICMS-ST > Estorno de débito”, indicando-se, no campo “Observações” o correspondente dispositivo legal permissivo (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, § 3º).

Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD –ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

A partir de 01/10/2022

HIPÓTESE		PRAZO		CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária (*) (Saída interna do contribuinte substituto)	Contribuinte substituto do Regime Normal, exceto Detentor	até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “d”)		011-6
	Contribuinte substituto do Simples Nacional	até o dia 9 do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, observados os termos finais abaixo estabelecidos, conforme a natureza do estabelecimento remetente: <ul style="list-style-type: none"> • até 31/12/2032, se industrial; • até 31/12/2032, se comercial, desde que seja o real remetente da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “a”, 1, § 3º)		
		até o dia 2 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto, nas demais situações (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “a”, 2),		
	Contribuinte substituto Detentor de Regime Especial de Tributação	nas retenções ocorridas entre os dias 1º e 25 de cada período fiscal (**)	até o dia 27 do correspondente período fiscal (**) (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “b”)	079-5 (**)
nas retenções ocorridas entre os dias 26 e o último dia de cada período fiscal		até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituto (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “d”)		011-6

(*) O recolhimento do imposto não retido ou retido a menor pelo contribuinte substituto deste Estado deve ser efetuado pelo adquirente no código de receita 109-0 até o dia 5 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, “e”; Portaria SF nº 012/2003).

(**) O referido prazo e código não se aplica ao Detentor que seja estabelecimento comercial atacadista credenciado para utilização da sistemática de tributação prevista na Lei nº 14.721/2012 e Decreto nº 38.455/2012, devendo utilizar o código 011-6 e o prazo de recolhimento é até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento (Decreto nº 38.455/2012, art. 5º, § 2º; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "d").

(***) Na hipótese de o recolhimento relativo às retenções efetuadas entre o dia 1º ao dia 25 corresponder a valor superior àquele apurado na escrituração fiscal do período fiscal correspondente, a diferença encontrada deve ser compensada na EFD-ICMS/IPI do SPED do contribuinte substituto no período ou períodos fiscais subsequentes, mediante lançamento deste valor em estorno de débitos relativo ao ICMS-ST pelas saídas para este Estado, indicando-se nas descrições complementares, o correspondente dispositivo legal permissivo do referido lançamento (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, § 1º, III).

(****) O prazo de recolhimento deve ser por ocasião da saída da mercadoria, em relação a cada operação, quando o contribuinte substituto tiver a respectiva inscrição estadual suspensa (Decreto nº 44.650/2017, Anexo 37, art. 12, I, "c").

4.2 Importação do exterior

Decreto nº 44.650/2017, arts. 359 e 360, Anexo 37, art. 12, III)

HIPÓTESES		PRAZO	CÓDIGO DE RECEITA
ICMS Substituição Tributária	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro ou na entrega da mercadoria, quando esta ocorrer antes do desembaraço (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, II e III, Anexo 37, art. 12, III, "b" e "c")	008-6
	Contribuinte Credenciado	Até o dia 9 do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, art. 359, I, Anexo 37, art. 12, III, "a")	

4.3 Aquisição em outra Unidade da Federação

Decreto nº 44.650/2017, arts. 351 a 353

4.3.1 Períodos fiscais até 07/2019

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DOS ARTS. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	até o último dia do <u>segundo</u> mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, "b")	058-2
	Localizado nos demais Municípios	até o último dia do mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, "a")	
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO OU MESMO CREDENCIADO, MAS ESTANDO	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	

IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017 OU COM ATIVIDADE SUSPENSA	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	058-2
--	---	---	--------------

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto. (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I; art. 351, § 3º)

4.3.2 Períodos fiscais a partir de 08/2019

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24, Anexo 37, art. 12, II, "c")	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 275-A E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	períodos fiscais a partir de 08/2019	até o dia 28 do segundo mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
	Demais Municípios	período fiscal 08/2019	até o último dia do mês subsequente	
		períodos fiscais a partir de 09/2019	até o dia 28 do mês subsequente, exceto quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO OU MESMO CREDENCIADO, MAS ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017 OU COM ATIVIDADE SUSPENSA	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	058-2
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

* Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I; art. 351, § 3º).

5. ESTOQUE DE MERCADORIA

Decreto nº 19.528/1996, arts. 29, I, IV, V, §§ 2º e 3º; e 29-B; Decreto nº 46.303/2018, arts. 1º, 6º e 6º-A

5.1 Contribuinte do Regime Normal

5.1.1 Levantamento do Estoque em 31/12/2018

Decreto nº 46.303/2018, art. 6º; Decreto nº 19.528/1996, art. 29-B

O contribuinte inscrito **no regime normal de apuração** do imposto, **possuidor de estoque em 31/12/2018** de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 46.303/2018 cujas saídas até a referida data ocorrem com liberação do imposto, deve efetuar o levantamento do estoque para efeito de **recuperação do crédito tributário**, tendo em vista que a saída subsequente, a partir de 01/01/2019, ocorrerá sem liberação do ICMS.

O contribuinte deverá proceder conforme o seguinte:

- Fazer o levantamento do referido estoque em 31/12/2018, para efeito de recuperação do crédito do imposto;
- Utilizar como valor do citado crédito: o ICMS normal destacado nos respectivos documentos fiscais de aquisição e o ICMS relativo à substituição tributária, retido pelo contribuinte-substituto e destacado no documento fiscal ou recolhido pelo adquirente; ou o montante resultante da aplicação da alíquota relativa às operações internas sobre o custo médio ponderado das mencionadas mercadorias;
- Lançar o resultado dos créditos mencionados acima no SEF 2012 (período fiscal 01/2019), em "Ajustes de apuração do ICMS > Créditos do ICMS normal > outros créditos > outro crédito: recuperação de crédito". Informando no campo de observação que se refere ao levantamento do estoque dessas mercadorias em 31/12/2018;
- Apresentar o Registro de Inventário. O levantamento do estoque em 31/12/2018 relativo a essas mercadorias para efeito de recuperação de crédito constará do Registro de Inventário Anual, que será entregue até 28/05/2019, tendo em vista que o SEF 2012 não admite a transmissão de dois Registros de Inventário para o mesmo período fiscal, sendo necessário apenas a transmissão do Registro de Inventário anual, cujos dados já contemplarão aqueles relativos ao levantamento eventual.

5.1.2 Levantamento do Estoque em 28/02/2019

Decreto nº 19.528/1996, art. 29-A; art-29-B; Decreto nº 46.303/2018, art. 1º

O contribuinte inscrito **no regime normal de apuração**, relativamente ao estoque existente em **28/02/2019, de tampões higiênicos classificados no CEST 20.049.00 e NCM 9619.00.00**, que até 28/02/2019 estavam sujeitos ao regime da substituição tributária com liberação prevista no Decreto nº 28.247/2005 (produtos farmacêuticos), e que a partir de 01/03/2019 passam a estar sujeitos ao regime da substituição tributária do Decreto nº 46.303/2018 (produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos), **deve efetuar o levantamento do estoque para efeito de recuperação do crédito tributário**, tendo em vista que a saída subsequente, a partir de 01/03/2019, ocorrerá sem liberação do ICMS

O contribuinte deverá proceder conforme o seguinte:

- Efetuar o levantamento do estoque em 28/02/2019;
- Utilizar como valor do citado crédito:
 - ✓ aquele destacado nos respectivos documentos fiscais de aquisição, tanto o correspondente ao ICMS normal, como o relativo ao ICMS da substituição tributária recolhido com base no Decreto nº 28.247/2005;
 - ✓ o montante resultante da aplicação da alíquota relativa às operações internas sobre o custo médio ponderado das mencionadas mercadorias;
- Lançar o resultado dos créditos mencionados acima no SEF 2012 (período fiscal 03/2019), em "Ajustes de Apuração do ICMS > Créditos do ICMS normal > outros créditos > outro crédito: recuperação de crédito", informando no campo de observação que se refere ao levantamento do estoque dessas mercadorias em 28/02/2019;
- Escriturar o resultado do levantamento do estoque no Registro de Inventário, com a observação "Levantamento do estoque existente em 28/02/2019, para efeito de creditamento do ICMS";
- Transmitir o Registro de Inventário eventual (02/2019) até 28/03/2019 referentes às mercadorias em estoque em 28/02/2019.

5.2 Contribuinte do Simples Nacional

Decreto nº 19.528/1996, art. 29, I, IV, V, §§ 2º e 3º, II; Decreto nº 46.303/2018, art. 6º-A

O contribuinte-substituído **optante do Simples Nacional**, possuidor de estoque em 28/02/2019 da mercadoria constante do **item 43.1** do Anexo Único do Decreto nº 46.303/2018 (**Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicones; CEST 20.040.00; NCM 3924.90.00, 3926.90.40 e 3926.90.90**), deve recolher o imposto antecipado relativo às saídas subseqüentes que a partir de 01/03/2019 ocorrerá com liberação do ICMS.

O contribuinte-substituído deverá proceder conforme o seguinte:

- Fazer o levantamento do referido estoque em 28/02/2019, considerando o custo de aquisição mais recente ou o custo médio ponderado, para efeito de recolhimento do imposto antecipado,
- Aplicar sobre o valor do estoque o percentual estabelecido para determinação da base de cálculo do imposto antecipado, relativamente às operações internas, previsto no item 43.1 da Tabela do item 7 deste informativo fiscal (ICMS sobre o Estoque = valor do estoque x 0,7269);
- Calcular o imposto devido, relativamente às saídas subseqüentes, aplicando-se a respectiva alíquota prevista para as operações internas sobre o valor acima calculado, sem qualquer dedução;
- Recolher o imposto antecipado, mediante DAE específico, sob o código de receita 043-4, até o dia 09/04/2019;
- Escriturar o Registro de Inventário com a observação: “Levantamento do estoque existente em, para efeito do disposto no Decreto nº....., de,”; e guardar no estabelecimento para apresentação à fiscalização quando solicitado.

6. CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL PELO ADQUIRENTE DO REGIME NORMAL

HIPÓTESE		CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL		ESCRITURAÇÃO NO SEF (*)
OPERAÇÃO INTERNA	Fabricante do regime normal	imposto destacado no documento fiscal (005-1)		No Registro de Entrada, em “ICMS”
		imposto retido no documento fiscal (011-6)		No Registro de Entrada, em “ICMS-ST Creditado”
	Fabricante optante do Simples Nacional	- regra geral:	crédito presumido	Em Ajustes de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: Crédito presumido/outorgado
			imposto retido no documento fiscal (011-6)	No Registro de Entrada, em “ICMS-ST Creditado”
		- itens 45 e 46 da Tabela do item 7 deste informativo:	imposto destacado no campo “informações complementares”	Em Ajustes de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: Outro crédito (descrever em observações)”
			imposto retido no documento fiscal (011-6)	No Registro de Entrada, em “ICMS-ST Creditado”
Comerciante optante do Simples Nacional (saída com liberação)	resultado da aplicação da alíquota interna para a operação de aquisição sobre a respectiva base de cálculo, desde que no referido documento fiscal conste o dispositivo legal relativo ao não destaque do imposto		Em Ajustes de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: recuperação de crédito	
IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR	imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (nota fiscal de entrada) recolhido no código 017-5		No Registro de Entrada, em “ICMS”	
	imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido (008-6)		No Registro de Entrada, em “ICMS-ST Creditado”	

AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO	imposto destacado no documento fiscal de aquisição (Remetente não optante do Simples Nacional)	No Registro de Entrada, em "ICMS"
	imposto destacado no documento fiscal de aquisição, no campo "informações complementares" (Remetente optante do Simples nacional)	Em Ajustes de apuração do ICMS > Créditos de ICMS Normal > Outros créditos: Outro crédito (descrever em observações)
	imposto antecipado (058-2), desde que tenha sido recolhido	No Registro de Entrada, em "ICMS – AT"

(*) Na EFD-ICMS/IPI do SPED deve ser consultado o informativo fiscal de Escrituração Fiscal Digital – EFD -ICMS/IPI do SPED, disponível na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >> Orientação Tributária/Informativos Fiscais e ainda os Manuais, Guias Práticos e Notas Técnicas da EFD-ICMS/IPI disponíveis na página da internet do Portal Nacional do SPED (sped.rfb.gov.br).

(**) No caso de aquisição interna a detentor de regime especial de tributação, o adquirente inscrito no regime normal deve se creditar do imposto destacado no documento fiscal (**005-1**) e do ICMS-ST retido no documento fiscal (**011-6** ou **079-5**).

7. ANEXO – TABELA COM PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO DECRETO Nº 46.303/2018

Importante:

Os percentuais de alíquota e margem de valor agregado constantes da tabela abaixo estão vigentes até 31/12/2023. A partir de 01/01/2024, consultar as informações disponíveis na página da Sefaz na Internet, em Legislação >>> Normas e Tabelas de Interesse Tributário >>> "Produtos com Antecipação/Substituição Tributária - com MVA".

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ALÍQ. INTERNA (%) (até 31/12/2023)	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%) (até 31/12/2023)			
					OP. INTERNA OU IMPORTAÇÃO	Alíq. de 4%	Alíq. de 7%	Alíq. de 12%
1	20.001.00	1211.90.90	Hennas (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)	18	76,45	106,58	100,12	89,36
2	20.002.00	2712.10.00	Vaselinas	18	49,87	75,46	69,71	60,84
3	20.003.00	2814.20.00	Amoníacos em solução aquosa (amônia)	18	50,97	76,75	71,22	62,02
4	20.004.00	2847.00.00	Peróxidos de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml	18	48,93	74,36	68,91	59,83
5	20.005.00	3006.70.00	Lubrificações íntimas	18	60,81	88,27	82,38	72,58
6	20.006.00	3301	Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais;	18	56,25	82,93	77,21	67,68

			águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml					
7	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)	25	51,98	94,53	88,46	78,32
8	20.008.00	3303.00.20	Águas de colônia	25	56,25	100,00	93,75	83,33
9	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	25	64,72	110,84	104,25	93,27
10	20.010.00	3304.20.10	Sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas e rímel	25	64,72	110,84	104,25	93,27
11	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos	25	64,72	110,84	104,25	93,27
12	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	25	64,72	110,84	104,25	93,27
13	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos	25	64,72	110,84	104,25	93,27
14	20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	25	57,89	102,10	95,78	85,26
15	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares	25	31,78	68,68	63,41	54,62
16	20.016.00	3304.99.90	Preparações antissolares (protetor/bloqueador solar) *	18	31,78	54,28	49,46	41,42
			Preparações solares (bronzeador) *	25	31,78	68,68	63,41	54,62
17	20.017.00	3305.10.00	Xampus para cabelo	25	36,88	73,93	68,49	59,43
18	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação, ou alisamento, permanentes, dos cabelos	25	47,77	89,15	83,23	73,38
19	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	25	50,83	93,06	87,03	76,97
20	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	25	51,71	94,19	88,12	78,01
21	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores	25	52,59	95,32	89,21	79,04
22	20.022.00	3305.90.00	Tinturas para cabelo	25	33,83	71,30	65,95	57,03
23	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios	18	34,79	57,80	52,87	44,65
24	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	18	59,66	86,92	81,08	71,34
25	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	18	43,88	68,44	63,18	54,41
26	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	25	65,64	112,02	105,39	94,35
27	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes)	25	49,97	91,96	85,96	75,96

**PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS
A PARTIR DE 01/09/2018**

			corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01					
28	20.027.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos	25	49,97	91,96	85,96	75,96
29	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos	25	49,97	91,96	85,96	75,96
30	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01	25	51,45	93,86	87,80	77,70
31	20.029.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes	25	51,45	93,86	87,80	77,70
32	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes	25	51,45	93,86	87,80	77,70
33	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	25	51,45	93,86	87,80	77,70
34	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	25	51,45	93,86	87,80	77,70
35	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	25	51,45	93,86	87,80	77,70
36	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	18	38,95	62,67	57,59	49,12
37	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras, moldados	18	23,89	45,04	40,51	32,96
38	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras, moldados	18	55,78	82,38	76,68	67,18
39	20.035.01	3401.19.00	Lenços umedecidos	18	55,78	82,38	76,68	67,18
40	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	18	44,56	69,24	63,95	55,14
41	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	18	44,56	69,24	63,95	55,14
42	20.038.00	4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	18	63,65	91,59	85,60	75,62
43	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	18	72,69	102,17	95,86	85,33
43.1	20.040.00 (a partir de 01/03/201)	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone	18	72,69	102,17	95,86	85,33
44	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador	18	56,11	82,76	77,05	67,53
45	20.042.00	4818.10.00	Papéis higiênicos - folha simples	18	52,46	78,49	72,91	63,62
46	20.043.00	4818.10.00	Papéis higiênicos - folhas dupla e tripla	18	49,93	75,53	70,04	60,90
47	20.044.00	4818.20.00	Lenços, incluídos os de maquilagem, e toalhas de mão	18	77,69	108,03	101,53	90,69
48	20.045.00	4818.20.00	Papéis toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em	18	50,78	76,52	71,01	61,81

**PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS
A PARTIR DE 01/09/2018**

			folhas intercaladas					
49	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	18	69,25	98,15	91,95	81,63
50	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	18	62,67	90,44	84,49	74,57
51	20.048.00	9619.00.00	Fraldas, exceto as descritas no CEST 20.048.01	18	41,89	66,12	60,92	52,27
52	20.048.01	9619.00.00	Fraldas de fibras têxteis	18	41,89	66,12	60,92	52,27
52.1	20.049.00 (a partir de 01/03/2019)	9619.00.00	Tampões higiênicos	18	64,68	92,80	86,77	76,43
53	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	18	64,68	92,80	86,77	76,43
54	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	18	49,65	75,20	69,73	60,60
55	20.052.00	5603.92.90	Sutiãs descartáveis, assemelhados e papéis para depilação	18	50,97	76,75	71,22	62,02
56	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	18	56,85	83,73	77,89	68,63
57	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	18	56,85	83,73	77,89	68,63
58	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros, incluídas as limas para unhas	18	56,85	83,73	77,89	68,63
59	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	18	57,74	84,67	78,90	69,18
60	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	18	56,11	82,76	77,05	67,53
61	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	18	60,92	88,39	82,51	72,69
62	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	18	56,11	82,76	77,05	67,53
63	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	18	56,11	82,76	77,05	67,53
64	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 da NBM/SH e suas partes	18	56,11	82,76	77,05	67,53
65	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros	18	56,11	82,76	77,05	67,53

**PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS
A PARTIR DE 01/09/2018**

			cosméticos ou de produtos de toucador					
66	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	18	72,69	102,17	95,86	85,33

*Observar o Anexo 2 da Lei nº 15.730/2016.

8. PERGUNTAS E RESPOSTAS

8.1 Como deve proceder o contribuinte do Regime Normal relativamente a chupetas e a bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone, existente no estoque em 28/02/2019, classificados no CEST 20.040.00 e NCM 3924.90.00, 39.26.90.40 e 3926.9090, e que a partir de 01/03/2019 passam a estar sujeitos ao regime da substituição tributária do Decreto nº 46.303/2018 referente a produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos?

R - Até 28/02/2019, estes produtos não estavam sujeitos ao regime de substituição tributária, e sim à tributação normal. Como a partir de 01/03/2019 os contribuintes do regime normal de apuração que efetuarem operações com os mencionados produtos do Decreto nº 46.303/2019 estão sujeitos ao regime da substituição tributária sem liberação do ICMS, então não devem efetuar o levantamento do estoque em 28/02/2019 para efeito de recuperação de crédito, tendo em vista que se creditaram do imposto destacado nos documentos fiscais de aquisição e do imposto antecipado, já que até 28/02/2019 estas mercadorias eram tributadas normalmente, e sujeitas à regra geral da antecipação tributária.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar Federal nº 123/2016
- Lei nº 13.064/2006
- Lei nº 15.730/2016
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 29.482/2006
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 46.303/2018
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 175/2010
- Portaria SF nº 190/2011